

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1457 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 004/2022

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de remessa à Corregedoria-Geral de informações sobre renda, bens e valores.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas nos arts. 17, inciso XII, alínea "b" e 39, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 13 da Lei Federal n. 8.429/1992, determina ao agente público a obrigatoriedade de apresentação anual da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 001/2022 estipula que as informações acima devem ser remetidas à Corregedoria-Geral, anualmente, até o dia 30 de maio, o que tem como base a data limite fixada pela Receita Federal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física;

CONSIDERANDO que a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2.077 de 4 de abril de 2022, prorrogou, até o dia 31 de maio de 2022, o prazo para a entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física,

RESOLVEM:

Art. 1º PRORROGAR, excepcionalmente, em 2022, até 30 de junho, o prazo para a remessa à Corregedoria-Geral das informações a respeito de renda, bens e valores que compõem o patrimônio privado dos membros do Ministério Público tocantinense.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO PGJ N. 032/2022

Dilação do prazo estipulado no Ato n. 114/2019 para o envio das informações relativas à declaração de bens, valores e renda por parte dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso XII, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO que o disposto no art. 13 da Lei Federal n. 8.429/1992, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 8.730/1993, preveem a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens, valores e renda que compõem o patrimônio privado, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, no final de cada exercício financeiro e no término do exercício do cargo, emprego ou função, por parte dos servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º do Ato n. 114, de 14 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) - Edição n. 858, de 15 de outubro 2019, estipula que as informações acima devem ser apresentadas via sistema de Declaração de Bens, Valores e Renda (DBVR), disponível no Athenas, no período de 1º de março a 30 de maio de cada exercício, a partir do ano-calendário 2019, exercício ano 2020;

CONSIDERANDO que a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2.077 de 4 de abril de 2022, prorrogou, até o dia 31 de maio de 2022, o prazo para a entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, excepcionalmente, em 2022, até 30 de junho, o prazo obrigatório, estipulado para os servidores desta Instituição, inclusive, comissionados e requisitados, apresentarem, por meio do Sistema Declaração de Bens, Valores e Renda (DBVR), disponível no Athenas, as declarações a respeito de renda, bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 499/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode indicar um membro para compor a Comissão de Gestão da Estratégia (CGE), conforme Ato PGJ n. 031/2022 que alterou o Ato PGJ n. 039/2021 que instituiu a CGE do Ministério Público do Estado

do Tocantins (MPTO),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio da Saúde (Caosaúde) ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO para compor a Comissão de Gestão da Estratégia (CGE) do MPTO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 500/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010478978202227,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 27/05/2022	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 501/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010478895202238,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora PATRÍCIA BORGES LIMA, CPF n. XXX.XXX.X51-50, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 19 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 502/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478310202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de maio de 2022, Autos n. 5000890-88.2013.8.27.2710 e 0000378-25.2015.8.27.2710, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 503/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências de custódia a serem realizadas em 19 de maio de 2022, Autos n. 0002068-62.2019.8.27.2706 e 0014622-05.2014.8.27.2706, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 504/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010478957202211;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0002799-33.2017.8.27.2737, em 1º de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 505/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010479192202227,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 461/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1451, de 11 de maio de 2022, a parte que designou o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, em 30 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 506/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as solicitações contidas nos e-Doc's n.

07010454508202278 e 07010479192202227;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, Autos n. 0000833-45.2014.8.27.2703, em 30 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 507/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010478924202261,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/05 a 03/06/2022	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 508/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n.

07010479192202227;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0000648-38.2018.8.27.2712, em 31 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 509/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478369202278,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor SILAS FERRACIOLLI CORRÊA, matrícula n. 124114, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, a partir de 19 de maio de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação ao servidor Silas Ferraciolli Corrêa na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 510/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010479341202258,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JAN TARIK MARTINS NAZOREK, matrícula n. 124414, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, a partir de 19 de maio de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação ao servidor Jan Tarik Martins Nazorek na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 511/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478817202233,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora CHINORRARA BARBOSA DA COSTA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 512/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a alteração proposta na substituição automática da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional e a concordância do Promotor de Justiça titular, conforme consignado no e-Doc n. 07010478369202278,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 3º da Portaria n. 465/2022, em relação à 1ª substituição automática da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:” (NR)

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 513/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478880202271,

CONSIDERANDO que as comissões do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPNG), serão compostas por representantes dos Ministérios Públicos, indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI para integrar a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Copevid), na condição de suplente.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 296/2021, de 25 de março de 2021, a parte que designou o Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer para integrar, como suplente, a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Copevid).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 514/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010478880202271,

CONSIDERANDO que as comissões do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPNG), serão compostas por representantes dos Ministérios Públicos, indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO e a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPDI).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 309/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 238/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ADAILTON SARAIVA SILVA

PROTOCOLO: 07010477753202253 e 07010477751202264

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 27 de junho a 1º de julho de 2022, em compensação aos períodos de 22 a 26/10/2018, 01 a 04/10/2018, 12 a 14/11/2018, 11 a 15/03/2019 e 15 a 16/04/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 239/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

PROTOCOLO: 07010477445202228

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça

REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 27 de junho a 1º de julho de 2022, em compensação aos períodos de 06 a 12/11/2021 e 20 a 21/11/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

RELAÇÃO PROVISÓRIA DE INSCRIÇÃO NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 16 DE MAIO DE 2022

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inc. I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação provisória dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único:

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 19 de maio de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016
HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA	127214
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
NÃO HOUVE INSCRITOS	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
NÃO HOUVE INSCRITOS	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA NATIVIDADE	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
NÃO HOUVE INSCRITOS	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA NOVO ACORDO	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	103610
ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	123814
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016
CARLA SOUSA DA SILVA	125114
CELIO JOSE DE BRITO COSTA	89608
FABIANE PEREIRA ALVES	111411
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213
JOAO DE MACEDO E SILVA FILHO	73407
PATRICIA DE SOUZA LEAO LACERDA	110811
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815
REYLANE BATALHA SILVA	93408
SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	71007
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	103610
ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	123814
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016
CARLA SOUSA DA SILVA	125114
CELIO JOSE DE BRITO COSTA	89608
FABIANE PEREIRA ALVES	111411
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213
JOAO DE MACEDO E SILVA FILHO	73407
MARCO AURELIO ARAUJO DE ANDRADE	111111
PATRICIA DE SOUZA LEAO LACERDA	110811
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815
REYLANE BATALHA SILVA	93408
SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	71007
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416

ATO CHGAB/DG N. 009/2022

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD) de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010477768202211,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 009/2022

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	02/05/2022	Aprovada
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	03/05/2022	Aprovado
3.	119713	Suilana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	03/05/2022	Aprovada
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	05/05/2022	Aprovado
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	05/05/2022	Aprovada
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	05/05/2022	Aprovada
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	07/05/2022	Aprovada
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	07/05/2022	Aprovado
9.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	08/05/2022	Aprovada
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	08/05/2022	Aprovado
11.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	10/05/2022	Aprovado
12.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	10/05/2022	Aprovada
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	10/05/2022	Aprovada
14.	72907	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	12/05/2022	Aprovado
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	12/05/2022	Aprovada
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	12/05/2022	Aprovada
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	13/05/2022	Aprovada
18.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	13/05/2022	Aprovado
19.	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	13/05/2022	Aprovada
20.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	14/05/2022	Aprovado
21.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	15/05/2022	Aprovada
22.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	16/05/2022	Aprovado
23.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	16/05/2022	Aprovado
24.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	19/05/2022	Aprovada
25.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	21/05/2022	Aprovado
26.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	21/05/2022	Aprovado
27.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	22/05/2022	Aprovada
28.	99410	Daniela de Ulyseia Leal	Técnico Ministerial	23/05/2022	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 010/2022

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010477768202211,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	EB1	EB2	02/05/2022
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	03/05/2022
3.	119713	Suilana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	EB1	EB2	03/05/2022
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	05/05/2022
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	EB6	EB7	05/05/2022
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	HB6	HB7	05/05/2022
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	HB6	HB7	07/05/2022
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	HB7	HB8	07/05/2022
9.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	HB6	HB7	08/05/2022
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	HB7	HB8	08/05/2022
11.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	HB7	HB8	10/05/2022
12.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	EB1	EB2	10/05/2022
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	EB1	EB2	10/05/2022
14.	72907	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	HB2	HB3	12/05/2022
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	12/05/2022
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	HB6	HB7	12/05/2022
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	EB1	EB2	13/05/2022
18.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	13/05/2022
19.	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	EA6	EB1	13/05/2022

20.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	EB7	EB8	14/05/2022
21.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	EB5	EB6	15/05/2022
22.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EA6	EB1	16/05/2022
23.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	16/05/2022
24.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	19/05/2022
25.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	21/05/2022
26.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	EB3	EB4	21/05/2022
27.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	22/05/2022
28.	99410	Daniela de Ulyseia Leal	Técnico Ministerial	EA4	EA5	23/05/2022
29.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	HB7	HB8	23/05/2022
30.	135616	Peron Jose Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	23/05/2022
31.	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	EB4	EB5	24/05/2022
32.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	25/05/2022
33.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	25/05/2022
34.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	26/05/2022
35.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	EB4	EB5	27/05/2022
36.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	HB1	HB2	28/05/2022
37.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB6	HB7	28/05/2022
38.	120413	Maria Leda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	EB1	EB2	28/05/2022
39.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	HB2	HB3	28/05/2022
40.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	HB2	HB3	28/05/2022
41.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	EA6	EB1	29/05/2022
42.	74207	Priscila Rocha de Araújo Juca	Técnico Ministerial	EB7	EB8	30/05/2022

PORTARIA DG N. 143/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF-ESMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010470639202219, de 12/4/2022, da lavra da Promotora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Jairo Costa Ribeiro, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 25/1/2022 a 8/2/2022, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 144/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010475577202215, de 5/5/2022, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do GAECO.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Meyre Hellen Mesquita Mendes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 23/5/2022 a 11/6/2022, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 145/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010475490202248, de 5/5/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Dionatan da Silva Lima, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente

de 29/5/2022 a 27/6/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 146/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010476181202295, de 9/5/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leilson Mascarenhas Santos, a partir de 9/5/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 2/5/2022 a 11/5/2022, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 147/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 29ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010477279202261, de 11/5/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Cabral Lemos, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 8/5/2022 a 6/6/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 148/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010477601202251, de 12/5/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 16/5/2022 a 2/6/2022, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 149/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010477781202271, de 13/5/2022, da lavra do(a) Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira, a partir de 12/5/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 26/4/2022 a 13/5/2022, assegurando o direito de fruição dos 2 (dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 150/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010478887202291, de 17/5/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lorena Caldeira Rodrigues, a partir de 18/5/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 5/5/2022 a 24/5/2022, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de maio de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 02/06/2022, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 30/2022, processo nº 19.30.1534.0001118/2021-98, objetivando o Registro de

Preços para aquisição de materiais e equipamentos para o Serviço de Saúde, visando atender as demandas dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 19 de maio de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1404/2022

Processo: 2022.0002727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Notícia de Fato exarada a partir de peça de informação descrevendo as irregularidades constantes no aterro/lixão do Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Paraíso do Tocantins, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa de seu presidente e departamentos de inspeção e fiscalização ambiental, para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), requisitando informações sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos que regulem, atendam ou dêem suporte para o município em questão para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- 6) Oficie-se ao Município para ciência e, caso entenda necessário, apresentar manifestação quanto a regularização e adequação das Políticas Públicas de Resíduos Sólidos, em especial, quanto a atuação situação do lixão/aterro da cidade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do concurso público e da probidade administrativa (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a regra para o ingresso na Administração Pública se faz por meio de concurso público, admitindo contratação temporária por excepcionalidade nos casos previstos em lei, após preencher os requisitos previstos no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação anterior, Ev. 31, foi expedida antes ainda do advento da Lei 14.320/2021;

CONSIDERANDO que são pessoas jurídicas de direito público o Município, as autarquias, inclusive associações públicas, e demais entidades de caráter público criados por Lei, nos termos do art. 41 do Código Civil, não se enquadrando neste conceito os ÓRGÃOS PÚBLICOS INTEGRANTES dos Entes Políticos ou das Pessoas Políticas de Direito Público interno, mesmo aqueles dotados de CNPJ, inscrição existente apenas para fins tributários, orçamentários e financeiros, conforme, aliás, prevê, em analogia, expressamente o art. 4º, do Decreto-Lei 200/1967, já que os órgãos públicos não são dotados de personalidade jurídica própria, sendo subdivisões internas dentro de outra entidade esta sim que pode ser dotada de personalidade jurídica nos termos legais (art. 41, CC, e art. 4º, Dec.-Lei 100/67), e CONSIDERANDO que a personalidade jurídica, na seara administrativa e constitucional, é reconhecida por Lei, não pela mera inscrição no CNPJ a qual, reitera-se, existente para efeitos fiscais, orçamentários e tributários.

CONSIDERANDO as informações constantes no Inquérito Civil Público é possível extrair a prática de nomeações ilegais na gestão do Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, uma vez que, não obstante já nomeadas pessoas investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, foram nomeadas outras pessoas, parentes daquelas já nomeadas, com vínculo de cônjuge/companheiro ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau inclusive, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada na mesma pessoa jurídica (Município de Araguaçu/TO): a) Oneide Moura Cortez, exerce cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento); b) Paulo Lucas Lira Resende, exerce cargo em comissão (companheiro da Procuradora

do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento); c) Nilva Ferreira Lira Rezende, exerce cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento); d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, exerce cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento que já exerce cargo de direção e chefia); e) Nathália Rafaela Milhomem, exerce cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, que já exerce cargo de direção e chefia); f) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois que já exerce cargo de direção e chefia); g) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro que já exerce cargo de direção e chefia); h) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima que já exerce cargo de direção e chefia); e i) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes que já exerce cargo de direção e chefia); nomeações que configuram a prática de nepotismo, já que todos estes servidores citados (“a” até “i”) foram nomeados ao arripio da legislação (art. 11, inc. XI, da Lei 8.429/92, redação dada pela 14.230/2021) para exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, com função gratificada, no MESMO ENTE PÚBLICO – PESSOA JURÍDICA – o MUNICÍPIO de Araguaçu/TO, no qual, reitera-se, já há servidor integrante de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento nomeado.

CONSIDERANDO alterações legislativas introduzidas pela Lei 14.320/2021 na Lei 8.429/1992, que nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, e no parágrafo 5º do art. 11, passam a exigir o dolo como vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a mera voluntariedade do agente, e CONSIDERANDO a CIÊNCIA acerca da anterior Recomendação (Ev. 31) e a da presente, as quais indicam as ilegalidades apontadas nas nomeações em epígrafe, caracterizado está o elemento subjetivo doloso em persistir na manutenção das nomeações ao arripio dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do concurso público e da probidade administrativa (art. 37, CF), e da Legislação citada (Lei 14.320/2021 e Lei 8.429/1992, art. 11), e em inobservância às Recomendações que amparadas na Legislação.

CONSIDERANDO a nova redação dada pela Lei 14.230/21 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), que tipifica no art. 11, inc. XI, como ato de improbidade administrativa a prática de nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já que atenta com os princípios da administração pública não ressaltando a existência de qualificação técnica do nomeado;

CONSIDERANDO que questionamentos sobre capacitação técnica dos nomeados, nos termos da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, importam apenas nas nomeações para cargos POLÍTICOS ou de natureza POLÍTICA como Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários de Municípios, não sendo estas

as nomeações ilegais indicadas na presente (Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ VOL-00208-02 PP-00491; Rcl 35662 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020; Rcl 31316, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020; dentre outros);

CONSIDERANDO a exigência de demonstração da lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, presente, no caso, pela violação aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do concurso público e da probidade administrativa (art. 37, CF), e CONSIDERANDO não depender, para a caracterização do ato de improbidade, o reconhecimento de produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos, conforme expressamente previsto no §4º da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública e ação de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que resposta de Ev. 50 indica não acatamento da Recomendação anterior (Ev. 31), restando demonstrado, então, o não cumprimento do quanto recomendado e persistência nas ilegalidades apontadas;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Araguaçu/TO senhor Jarbas Ribeiro Ivo, e os demais agentes públicos e dirigentes de órgãos públicos municipais que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na mesma pessoa jurídica da administração pública direta (art. 4º, inc. I, Dec.-Lei 200/67) ou na mesma pessoa jurídica da administração pública indireta (art. 4º, inc. II, Dec.-Lei 200/67), que

1) exonerem, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados, de confiança ou funções gratificadas, que sejam cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, independentemente de qualificação técnica (fator utilizado apenas para nomeação de cargos políticos), com o Prefeito, os Secretários Municipais ou de servidor do Município de Araguaçu/TO (art. 41, inc. III, CC; c/c art. 4º, Dec.-Lei 200/67) que

já seja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento; notadamente as pessoas listadas abaixo:

- a) Oneide Moura Cortez, exerce cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);
- b) Paulo Lucas Lira Resende, exerce cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);
- c) Nilva Ferreira Lira Rezende, exerce cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);
- d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, exerce cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento que já exerce cargo de direção e chefia);
- e) Nathália Rafaela Milhomem, exerce cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, que já exerce cargo de direção e chefia);
- f) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois que já exerce cargo de direção e chefia);
- g) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro que já exerce cargo de direção e chefia);
- h) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima que já exerce cargo de direção e chefia); e
- i) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes que já exerce cargo de direção e chefia);

2) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar pessoas que se enquadrem nas circunstâncias acima indicadas, mesmo que para tempo determinado e/ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que os já nomeados e os futuros a serem nomeados para cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, declare por escrito a existência de relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou com servidor, do Município de Araguaçu/TO, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

4) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em 10 (dez) dias após o término do prazo mencionado no ponto "1", cópias dos atos de exoneração;

Cumpra-se.

Araguaçu, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003475

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Ministério Público Federal. Na origem, o procedimento foi instaurado sobre a reclamação de doação de estrutura física do Hospital João Patrus, localizado no município de Santa Fé do Araguaia- TO, para que o Governo do Tocantins instale no local o Centro de Internação Provisória de Menores Infratores. No MPF, o procedimento foi arquivado, sob o fundamento de que os fatos já haviam sido objeto de investigação nos autos de NF 1.36.001.000147/2021-14 (MPF), os quais foram remetidos ao Ministério Público Estadual. Determinou-se então a remessa dos autos para complementação do procedimento retromencionado.

Pois bem.

De início importa mencionar que o antigo CEIP Norte no Município de Santa Fé do Araguaia foi interditado, por sentença do Juízo da Infância e Juventude, não transitada em julgado até o momento, nos autos de Ação Civil Pública n. 0027009-42.2020.8.27.2706/TJTO, promovido por esta Promotoria de Justiça.

Cumpra salientar que a questão da nova sede do CEIP Norte já foi objeto de investigação junto a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína (com atribuição na área do patrimônio público do município de Santa Fé do Araguaia), tendo os autos sido arquivados, diante da não verificação de ilegalidade na transferência do imóvel apontado na reclamação, conforme documento anexo.

Por fim, destaca-se que foi instaurado Procedimento Administrativo n. 2022.0003477, em trâmite perante esta Promotoria de Justiça, onde se visa acompanhar a adequação das novas instalações do CEIP/Norte na cidade de Santa Fé do Araguaia.

Em suma, verifica-se que o fato já é objeto de acompanhamento pelo Ministério Público, mostrando-se desnecessária a continuidade de novo procedimento para acompanhamento dos mesmos fatos.

Assim, deve incidir o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/ CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando "I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Ante o exposto, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos.

Considerando que a reclamação foi feita de forma anônima, neste ato solicito a publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, para fins de publicidade e eventuais recursos.

Havendo recurso, proceda-se à conclusão.

Preclusa a decisão, archive-se com as baixas de estilo.

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bf1477032acc5e68616e6d623c8e4104

MD5: bf1477032acc5e68616e6d623c8e4104

Araguaína, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1410/2022

Processo: 2020.0007566

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0001261, em data de 12 de fevereiro de 2021, relatando deficiência no atendimento com dermatologista credenciado pelo SERVIR.

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2020.0007566, em data de 30 de novembro de 2020, a qual fora distribuída regularmente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta representação formulada por cidadã, narrando, em síntese, ausência de profissionais disponíveis na rede credenciada do plano de saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins (Servir), nas especialidades odontológica, ginecológica e obstetrícia, além da demora e burocracia no atendimento ao usuário.

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0002558, em data de 30 de março de 2021, a qual fora distribuída com prevenção (conforme Procedimento 2020.0007562), à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta representação formulada por cidadã, narrando, em síntese, que não conseguiu atendimento odontológico pelo plano de saúde estadual Servir;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0006803, em data de 19 de agosto de 2021, a qual fora distribuída regularmente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital,

na qual consta representação anônima, narrando, em síntese, o seguinte: falta de atendimento médico na especialidade de mastologista credenciado pelo SERVIR.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas Notícias de Fato – NF nº 2021.0001261, 2020.0007566, 2021.0002558, 2021.0005453 e 2021.0006803;

1. Origem: documentos encartados nas Notícias de Fato nº 2021.0001261, 2020.0007566, 2021.0002558, 2021.0005453 e 2021.0006803;

2. Objeto: Analisar se já houve solução para os atendimentos/agendamentos com profissionais nas áreas de dermatologia, odontologia, ginecologia, obstetrícia, mastologia, psicologia credenciados no SERVIR.

3. Investigado: Plano de saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins (Servir)

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins e aos cuidados do representante do plano de saúde SERVIR requisitando esclarecimentos a respeito das notícias acima citadas e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e remeta documentos a fim de esclarecer: a) quantos e quais são os profissionais credenciados em cada uma das especialidades acima referidas (dermatologia, odontologia, ginecologia, obstetrícia, mastologia, psicologia credenciados no SERVIR). enviado ainda endereço e telefone de contato das clínicas/profissionais de saúde.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1406/2022

Processo: 2021.0010226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora C. B. A, pessoa idosa, que, segundo informado, possui alzheimer, depressão e se encontra acamada, sem acesso a todos os cuidados médicos de que necessita, e vive sob os cuidados da nora, senhora "Vânia", com quem não possui bom relacionamento, tudo conforme foi noticiado anonimamente por meio de contato telefônico feito ao Ministério Público.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Of. nº 06/2022/15ªPJC enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para a realização de visita domiciliar à idosa e elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar e dos cuidados prestados pelos familiares, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Requisite-se à servidora lotada nesta Promotoria de Justiça a realização de visita domiciliar à idosa e elaboração de relatório que identifique, entre outras questões pertinentes, eventual situação de vulnerabilidade existente, a composição familiar dela (com o possível endereço e telefone dos filhos) e alternativas para solucionar/minorar os problemas/conflitos porventura observados.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta

portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1411/2022

Processo: 2021.0008917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a prática de publicidade enganosa, na contratação de consórcios administrados pela empresa Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA. e suas representantes no Estado do Tocantins, mediante falsas promessas de contemplação imediata de crédito para aquisição de bem ou serviço, ou de contemplação a curto prazo (definindo-se a data), por meio ou não de lance, ou, ainda, mediante informação, inteira ou parcialmente falsa, ou omissão, capaz de induzir o consumidor a acreditar que se trata de um contrato de empréstimo ou financiamento, em desacordo com a Lei nº 11.795, de 08/10/2008, e o Código de Defesa do Consumidor.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Delegacia Geral da Polícia Civil, requisitando informações a respeito de existência de registros de ocorrências policiais envolvendo a empresa Multimarcas Administradora de

Consórcios LTDA e/ou suas representantes no Estado do Tocantins no Estado do Tocantins, nos anos de 2021-2022;

(3.2) Oficie-se ao PROCON/TO, para que informe: a) se houve a resolução das seguintes reclamações por parte dos consumidores, no ano de 2021, referente aos contratos celebrados pela empresa Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA e/ou suas representantes no Estado do Tocantins: F.A 17-001.003.21-0000530; 17-001.003.21-0004993; 17-001.003.21-0005042; 17-001.003.21-0006865; 17-001.003.21-0006879; 17-001.004.21-0003146; 17-001.004.21-0003916; 17-001.004.21-0003928; 17-001.004.21-0003998; 17-001.004.21-0007063; 17-001.010.21-0002559; e 17-001.003.21-0000530; e b) se houve o registro de novas reclamações contra a empresa e/ou suas representantes o Estado do Tocantins no corrente ano, com a juntada das Folhas de Atendimento;

(3.3) Oficie-se à empresa Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA sobre a instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, devendo informar, inclusive, o nome e CNPJ das suas representantes no Estado do Tocantins, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os motivos que ensejaram a desvinculação/descredenciamento delas da Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA;

(3.4) Após a resposta, solicite-se realização de pesquisa ao CAOCRIM e ao NIS no nome das empresas situadas no Estado do Tocantins, que foram, ou ainda são, representantes da Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA;

(3.5) Encaminhe-se memorando ao CAOCCID, solicitando informações a respeito de existência de ações civis públicas (com objeto de abrangência nacional) propostas em outros estados da Federação contra a empresa Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA e/ou suas representantes, inclusive se houve coisa julgada ultrapartes, com a extensão de seus efeitos a todo o território nacional, em conformidade com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, com repercussão geral reconhecida - Tema 1075;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009549

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 0020/2022, apresentada por reclamação de autoria da Sr.^a. Marinete Pereira da Silva, relatando que seu filho, C. E. da S. T., 03 (três) anos e 6 (seis) meses, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessita de acompanhamento multiprofissional para otimizar o tratamento. Contudo, o acompanhamento multiprofissional não é ofertado pela rede pública de saúde ao paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº 1685/2021/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins requisitando informações no que concerne a oferta do acompanhamento multiprofissional ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº 2440/2022/SES/GASEC informou que não consta no Sistema Nacional de Regulação nenhum tipo de solicitação do paciente para o acompanhamento multiprofissional junto ao Centro Estadual de Reabilitação de Palmas.

Desse modo, em 25 de abril de 2022 foi realizado contato telefônico junto a genitora do reclamante requerendo o seu comparecimento ao CER III para verificar sobre a oferta de tratamento multiprofissional ao paciente.

Posteriormente, em 16 de maio de 2022 a mãe do reclamante enviou uma declaração do CER III para este órgão ministerial, onde foi atestado que o paciente se submeteu a avaliação multiprofissional, também sendo admitido e regulado para acompanhamento futuro junto aos seguintes profissionais: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, médicos e assistente social.

Dessa feita, considerando que o paciente está devidamente submetido ao fluxo regular de atendimento multiprofissional no CER III, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1412/2022

Processo: 2022.0000072

PORTARIA Nº 34/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.000072, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta situação de vulnerabilidade dos filhos de L. R. S. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1413/2022

Processo: 2022.0000278

PORTARIA Nº 35/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000078, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual figurando como vítima a criança I. P. S. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1413/2022

Processo: 2022.0000278

PORTARIA Nº 35/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000078, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual figurando como vítima a criança I. P. S. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003230

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0003230

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo SAVI a esta Promotoria, solicitando intervenção vez que os genitores evadiram dos atendimentos de saúde que estariam sendo agendados a criança A. S. S.

Visando apurar os fatos, foi solicitado ao CT que realizasse visita in loco, e posteriormente fosse enviado a esta Promotoria o relatório da situação em que se encontra a criança, aplicação de medidas e a relação de providencias adotadas.

Pois bem.

Foi relatado pelo Conselho Tutelar que após notificação, a genitora levou a criança para ser acompanhada no Serviço.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomarem conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende

como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (SAVI HGP) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000068

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0000068

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Norte, informando situação de vulnerabilidade e suposto abuso sexual figurando como vítimas as crianças A. B. R. L. F. e G. R. A.

Visando o referido acompanhamento, foi solicitado intervenção do CREAS, o qual informou que a família está sendo acompanhada pela equipe, bem como que teria sido agendado novo atendimento.

No mesmo sentido, a DPCA informou que os fatos constantes na NF já são objeto de investigação sendo juntado o referido nº do processo judicial no sistema E-proc.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para a SEDES tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Norte) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão da família estar em acompanhamento e os fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000315 cujo tinha por objeto apurar perturbação do sossego público, na Quadra 212 Norte, nesta Capital, oriundo de uma fábrica de churrasqueira. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 18 de maio de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003350 cujo tinha por objeto apurar perturbação do sossego público praticada por um cidadão residente no Setor Santa Bárbara, nesta Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 18 de maio de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1401/2022

Processo: 2022.0004146

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público noticiando a necessidade de neurocirurgia da coluna cervical ao paciente A.D.T. que atualmente encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas aguardando a realização do procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de neurocirurgia da coluna cervical ao paciente A.D.T., que se encontra internado no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Nat.Jus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Oficie o Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas para prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1407/2022

Processo: 2022.0004140

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual; Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos

que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0004140 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de exame de arteriografia na paciente M.S.S. e atualmente encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP); Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de exame de arteriografia à paciente M.S.S., que se encontra internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Oficie o Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP. Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002430

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2022.0002430

Protocolo: 07010464906202219

Assunto: Pedido de consultas - Equipe multiprofissional.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar pedido de consultas – Equipe multiprofissional.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 22 de março de 2022, a senhora G.L.J., veio de forma presencial ao Ministério Público solicitar: “para seu filho com autismo N.R.J de 8 anos, consulta medica em psicologo e fonoaudiologia e terapia ocupacional. O N.R.L. com 6 anos e com autismo precisa de consulta medica com fonoaudiólogo, psicologo. A A.R.L. de 4 anos e com autismo precisa de fonoaudiólogo, psicologo e terapia ocupacional.”

Através da Portaria – PA/0791/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0002430.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 164/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 165/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito do pedido de consultas – Equipe multiprofissional.

O Natjus municipal por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2219, informou que: “De acordo com o anexo III, da Resolução – CIB/TO Nº008/2016, de 19 de Fevereiro de 2016, que dispõe sobre a atualização da descentralização da Gestão de Ações e Serviços de Saúde, o Centro Estadual de Reabilitação – CER é responsável pela dispensação e pelos serviços de órteses, próteses e materiais especiais, auxiliares de locomoção e acompanhamento

com equipe multidisciplinar. A há previsão do CER dispor de equipe multiprofissional composta por enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico ortopedista, médico neurologista, assistente social, terapeuta ocupacional, nutricionista e psicólogo. No CER também são realizadas consultas, avaliação, diagnóstico, terapias, indicação de órtese, prótese e meios auxiliares de locomoção, os quais serão concedidos pelo Estado. O acesso ao acompanhamento multidisciplinar no Centro de Reabilitação se dá por inserção do paciente no Sistema de Regulação, por meio dos CSC com encaminhamento médico para o acompanhamento multidisciplinar em reabilitação a ser ofertado pela gestão estadual. Este Núcleo reitera que os 03 (três) pacientes possuem solicitação de consulta em reabilitação/intelectual/neurologia, de 09/03/2022, classificação de risco: vermelho, pendente de agendamento pela gestão estadual do TO a ser ofertada no CER de Palmas – TO.”

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 0746/2022 informou que: Reiteramos que os pacientes aguardam em fila de espera junto ao SISREG pela autorização da Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia no CER, cabendo a Gestão Estadual ofertar o tratamento aos pacientes em tela. Ressaltamos que o CER é o serviço de referência para tratamento de autismo no Tocantins. Em questionamentos com a Regulação Estadual este Núcleo Técnico foi informado que desde o mês de janeiro/2022, que não estão sendo disponibilizadas vagas na Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia no CER, perfazendo desta forma, uma demanda reprimida de 200 solicitações (31/03/2022). Nesta vertente em questionamentos com a GASPD, este núcleo técnico foi informado que atualmente não há disponibilidade de vagas para o atendimento com as especialidades de neurologia, psiquiatra, psicopedagogo/ pedagogo e terapeuta ocupacional, devido o quadro de servidores encontrar-se defasado para o atendimento na modalidade intelectual, desta forma a GASPD através do CER III de Palmas fica impossibilitado de incluir novos pacientes para especialidades supracitadas. A GASPD informou ainda, que está realizando um estudo para regularização da oferta dos serviços e reestruturação da modalidade intelectual atendida no CER III de palmas, porém, não informou uma data prevista para o retorno destes atendimentos.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0018027-96.2022.8.27.2729., com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002684

Procedimento Administrativo n.º 2022.0002684

Interessado: V.A.S.S.

Assunto: Demora para realização de procedimento cirúrgico na coluna de paciente em Palmas.

Protocolo: 07010466398202297

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de averiguar demora para realização de procedimento cirúrgico na coluna de paciente em Palmas.

No dia 30/03/2022, a parte acima identificada denunciou que: “ Venho por meio desta solicitar a Vossa senhoria que verifique a minha situação junto à Secretaria de Saúde do Estado. Tenho hérnia de disco na região lombar, e segundo o neurocirurgião Dr. Sandro de Souza (CRM 13), que me atendeu no AMAS, além da hérnia, eu nasci com um problema genético que é uma vértebra a mais, o que segundo ele é um caso raro para a medicina e que poderia ser avaliado e estudado pelos médicos residentes, devido a isso o aumento de dor se torna maior, tenho constantemente ido na UPA e no Posto de Saúde da minha quadra, porém o procedimento realizado pelos plantonistas é somente medicar, aplicando um paliativo momentâneo e receitando vários remédios para uso em casa. Desde 2019 uso diariamente o TRAMAL, esse remédio traz dependência, sonolência, irritação, dormência e palpitação entre outros sintomas, os quais sinto com frequência e tem alterado meu estado de humor, ferido meu estômago e prejudicado meus rins. Para piorar ainda mais minha situação, há cerca de seis meses devido já estar usando muito tempo, o TRAMAL já não faz o efeito esperado, em alguns atendimentos médicos tive que usar MORFINA para aliviar a dor, e durante o dia a dia, sinto dor o tempo inteiro, não sei mais o que é viver sem dor. Estou na fila para operar e até o momento não fui chamada, liguei na Secretaria de Saúde e fui informada que estou numa lista de 348 pacientes, sem previsão para fazer a consulta do risco cirúrgico, sem mencionar a operação. Preciso muito da ajuda no Ministério Público, que intervenha em meu favor, para que minha operação seja realizada urgentemente, estou com dores intensas, não consigo ter qualidade de vida e tem me incapacitado de fazer minhas atividades laborais, corro o risco de ser demitida do trabalho devido aos atestados médicos constantes. Depois de mais um ano de espera e após muita reclamação na Secretária de Saúde, consegui ser chamada para fazer 20 sessões de fisioterapia na Policlínica da 303 Norte, porém não tenho conseguido realizar os exercícios devido às fortes dores, apenas sendo aplicados os eletrodos na região lombar, que aliviam momentaneamente, a própria fisioterapeuta me aconselhou a pedir ajuda às autoridades competentes para agilizar minha operação, pois mesmo fazendo as seções não tem dado os resultados esperados, e se não operar logo a situação tende a gravar podendo ser tarde demais e eu acabar na cadeira de rodas. Peço que por gentileza, pelo amor de Deus, analise meu caso, estou desesperada, não tenho recursos para fazer a operação em um

hospital particular preciso do atendimento no SUS.”

Nos eventos nº 6 e 7, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA/0841/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo Nº 2022.0002684.

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 0697/2022, informou que: “ Consta em ofício que a paciente em tela requer por cirurgia neurológica-neurocirurgia. Acontece que a paciente NÃO se encontra inserida em fila de cirurgia eletiva do SUS. Neste ínterim, com o intuito de saber informações mais detalhadas sobre o caso da paciente, informamos que em consulta ao Sistema de Regulação SISREG III verificamos que a paciente aguarda por CONSULTA pré-operatória Neurocirurgia e a mesma encontra-se PENDENTE AGUARDANDO VAGA. Insta informar que essa consulta faz parte do fluxo para acesso a cirurgia que a paciente requer, sendo essa uma etapa necessária. Conforme mencionado, somente após passar por esta consulta pré-operatória em neurocirurgia, caso o médico julgar necessário no momento da consulta referida, a cirurgia poderá ser indicada.”

O Natjus municipal por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2699, informou que: “ Em pesquisa ao Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera da Gestão Estadual do Tocantins (SIGLE), a paciente em tela não se encontra em fila para agendamento/atendimento de cirurgia eletiva. A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciamento com pessoa jurídica de direito privado ou pactuação com outro ente da federação.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0018028-81.2022.8.27.2729., com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1399/2022

Processo: 2022.0000131

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, e da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas incapazes, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5.ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0000131, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar situação de vulnerabilidade e risco social à pessoa de Maria da Paz Justina da Silva, sem documentos pessoais, e possivelmente portadora de transtornos mentais, tendo em vista representação, via Ofício nº 005/2022 DIR/HRG, oriunda do Hospital de Referência de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90(nove) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a Notícia de Fato retro com o prazo de tramitação quase expirado, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, in casu;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

Gurupi, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003561

Notícia de Fato nº 2022.0003561

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010473433202224)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003561, pelas

razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que o ex-vereador Cláudio Márcio Teixeira Lima fora nomeado para o cargo comissionado de Diretor III, pelo Município de Gurupi/TO, todavia, tem recebido salários sem a devida contraprestação laboral.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009174

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na contratação de Leandro Fernandes Chaves Sociedade Individual de Advocacia para prestação de serviços de assessoria jurídica no Município de Itacajá no ano de 2018. Foram constatadas irregularidades na prestação do referido serviço pela sociedade individual contratada, consubstanciada em decursos de prazos em ações judiciais, falta de atendimento aos expedientes administrativos enviados pelo Ministério Público e falta de prestação de consultoria jurídica a alguns órgãos da Administração Pública municipal, conforme certidões anexadas à Portaria inaugural.

Em pesquisa ao Portal da Transparência, não foram localizadas as cópias dos contratos firmados com o patrono, em que pese haja registros da realização de empenhos em nome da sociedade contratada.

Foi requerido ao Município de Itacajá o envio de cópia dos contratos n. 15/2018 e 034/2018, e em resposta, o gestor apresentou inúmeras justificativas, sustentou a capacidade técnica do advogado, o regular cumprimento do contrato, a lisura do processo de contratação, mas não encaminhou as cópias solicitadas.

No despacho do ev. 08, constatou-se a pendência do cumprimento de uma das diligências da portaria inaugural. No evento seguinte, o advogado sob investigação requereu o acesso integral à cópia dos autos dos autos, pedido que não foi apreciado nos despachos subsequentes.

É o relatório.

Precipuaente, considerando o requerimento formulado pelo advogado investigado no ev. 09 dos autos, e levando em conta que o fornecimento de cópia do procedimento em nada prejudicará o resultado desta investigação, autorizo seu acesso integral.

Quanto ao mérito dos fatos, o Inquérito Civil foi instaurado no ano de 2018, na gestão do Prefeito Municipal Cleoman, tendo por objetivo identificar supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços de assessoria jurídica para o Município de Itacajá, SEMAE e Fundo Municipal de Saúde, tendo por pressuposto a perda de prazos em processos judiciais em trâmite no juízo cível de Itacajá.

Durante o período de investigação, que já perdura por 04 (quatro) anos, foram fornecidos documentos que atestaram que a sociedade advocatícia Leandro Fernandes Chaves Sociedade Individual de Advocacia estava prestando serviços jurídicos ao Município, atuando judicialmente em demandas que tramitavam no juízo comum cível, na justiça federal e trabalhista, tendo, inclusive, alcançando êxito em algumas delas. Foram enviados, inclusive, documentos que

atestavam a capacidade técnica do patrono para o exercício da função contratada, bem como, sustentando a regularidade do processo de dispensa de licitação que culminou em sua contratação.

Em que pese tenham sido identificados alguns decursos de prazos e a extinção de ações em que o Município figurava como autor por ausência de impulsionamento do feito no prazo estipulado pelo juízo, não há elementos concretos que permitam inferir que o patrono não estava prestando o serviço para o qual foi contratado.

Ademais, ainda que se entenda que o serviço não foi prestado a contento, a avaliação da qualidade do serviço técnico fornecido reveste-se de subjetivismos, os quais não são suficientes a atestar que houve a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos investigados. Outrossim, a documentação fornecida comprovou que o advogado atuou em outras demandas naquele período, não se confirmando a suspeita que ensejou a instauração deste Inquérito Civil Público.

Por fim, com o decurso de tanto tempo e a mudança de gestão, a comprovação da ocorrência de dano ao erário decorrente das omissões constatadas tornou-se ainda mais improvável, o que permite inferir que o arquivamento do Inquérito Civil é medida adequada para o caso.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Por se tratar de Inquérito Civil Público instaurado de ofício, determino a cientificação do advogado investigado, devendo a assessoria fornecer cópia integral dos autos nos termos por ele requeridos.

Atestada a cientificação do patrono, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009433

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na contratação do advogado Antônio Carneiro Correia para prestação de serviços de assessoria jurídica no Município de Itapiratins no ano de 2018.

Em pesquisa ao Portal da Transparência, em que pese a menção à realização de empenhos em nome do advogado supracitado, totalizando um montante de R\$ 50.000,00, não foram localizadas as cópias dos contratos firmados com o patrono.

Foi requerido ao Município de Itapiratins o envio de cópia do contrato firmado com o advogado, mas o expediente nunca foi respondido, em que pese devidamente reiterado.

É o relatório.

O Inquérito Civil foi instaurado no ano de 2018, tendo por objetivo identificar supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços de assessoria jurídica para o Município de Itacajá, ante a inexistência de contrato firmado com o advogado Antônio Carneiro Correia no Portal da Transparência.

Durante o período de investigação, que já perdura por 04 (quatro) anos, nenhuma das requisições de documentos foi atendida pela municipalidade. Com o decurso de tanto tempo e a mudança de gestão, a obtenção do referido contrato tornou-se ainda mais improvável, sobretudo pelo fato de o Portal da Transparência do referido município, atualmente, só dispor de documentos expedidos a partir do ano de 2020.

Por outro lado, foi feita uma pesquisa no sistema e-proc em que foi possível constatar que o serviço de assessoria jurídica foi devidamente prestado pelo advogado sob investigação, a exemplo das manifestações cujas cópias seguem anexas, ou de extratos de processos iniciados no ano de 2018 em que o advogado representa o Município de Itapiratins.

Assim, diante da falta de elementos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa por parte do advogado investigado, aptos a sustentar a proposição de uma ação civil pública por improbidade administrativa, infere-se que o arquivamento do Inquérito Civil é medida adequada para o caso.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Deixo de cientificar as pessoas interessadas considerando que o Inquérito foi instaurado em face de dever de ofício.

Remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Anexos

Anexo I - man1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/675f918e872e4458ed65bb6304abffaa

MD5: 675f918e872e4458ed65bb6304abffaa

Anexo II - man2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d01b1dfafae955b0d23c167ba8eac162

MD5: d01b1dfafae955b0d23c167ba8eac162

Anexo III - MAN3.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d293194212df4e5aeb802f62f41dfaee

MD5: d293194212df4e5aeb802f62f41dfaee

Anexo IV - MAN5.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/403f2c9afd2da3bc3a2d46fce0cda770

MD5: 403f2c9afd2da3bc3a2d46fce0cda770

Anexo V - man4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4414c06018fc32a646a6f3afcb095dba

MD5: 4414c06018fc32a646a6f3afcb095dba

Itacajá, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009174

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na contratação de Leandro Fernandes Chaves Sociedade Individual de Advocacia para prestação de serviços de assessoria jurídica no Município de Itacajá no ano de 2018. Foram constatadas irregularidades na prestação do referido serviço pela sociedade individual contratada, consubstanciada em decursos de prazos em ações judiciais, falta de atendimento aos expedientes administrativos enviados pelo Ministério Público e falta de prestação de consultoria jurídica a alguns órgãos da Administração Pública municipal, conforme certidões anexadas à Portaria inaugural.

Em pesquisa ao Portal da Transparência, não foram localizadas as cópias dos contratos firmados com o patrono, em que pese haja registros da realização de empenhos em nome da sociedade contratada.

Foi requerido ao Município de Itacajá o envio de cópia dos contratos n. 15/2018 e 034/2018, e em resposta, o gestor apresentou inúmeras justificativas, sustentou a capacidade técnica do advogado, o regular cumprimento do contrato, a lisura do processo de contratação, mas não encaminhou as cópias solicitadas.

No despacho do ev. 08, constatou-se a pendência do cumprimento de uma das diligências da portaria inaugural. No evento seguinte, o advogado sob investigação requereu o acesso integral à cópia dos autos dos autos, pedido que não foi apreciado nos despachos subsequentes.

É o relatório.

Precipuaente, considerando o requerimento formulado pelo advogado investigado no ev. 09 dos autos, e levando em conta que

o fornecimento de cópia do procedimento em nada prejudicará o resultado desta investigação, autorizo seu acesso integral.

Quanto ao mérito dos fatos, o Inquérito Civil foi instaurado no ano de 2018, na gestão do Prefeito Municipal Cleoman, tendo por objetivo identificar supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços de assessoria jurídica para o Município de Itacajá, SEMAE e Fundo Municipal de Saúde, tendo por pressuposto a perda de prazos em processos judiciais em trâmite no juízo cível de Itacajá.

Durante o período de investigação, que já perdura por 04 (quatro) anos, foram fornecidos documentos que atestaram que a sociedade advocatícia Leandro Fernandes Chaves Sociedade Individual de Advocacia estava prestando serviços jurídicos ao Município, atuando judicialmente em demandas que tramitavam no juízo comum cível, na justiça federal e trabalhista, tendo, inclusive, alcançando êxito em algumas delas. Foram enviados, inclusive, documentos que atestavam a capacidade técnica do patrono para o exercício da função contratada, bem como, sustentando a regularidade do processo de dispensa de licitação que culminou em sua contratação.

Em que pese tenham sido identificados alguns decursos de prazos e a extinção de ações em que o Município figurava como autor por ausência de impulsionamento do feito no prazo estipulado pelo juízo, não há elementos concretos que permitam inferir que o patrono não estava prestando o serviço para o qual foi contratado.

Ademais, ainda que se entenda que o serviço não foi prestado a contento, a avaliação da qualidade do serviço técnico fornecido reveste-se de subjetivismos, os quais não são suficientes a atestar que houve a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos investigados. Outrossim, a documentação fornecida comprovou que o advogado atuou em outras demandas naquele período, não se confirmando a suspeita que ensejou a instauração deste Inquérito Civil Público.

Por fim, com o decurso de tanto tempo e a mudança de gestão, a comprovação da ocorrência de dano ao erário decorrente das omissões constatadas tornou-se ainda mais improvável, o que permite inferir que o arquivamento do Inquérito Civil é medida adequada para o caso.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Por se tratar de Inquérito Civil Público instaurado de ofício, determino a cientificação do advogado investigado, devendo a assessoria fornecer cópia integral dos autos nos termos por ele requeridos.

Atestada a cientificação do patrono, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias.

Itacajá, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - INTIMAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo: 2020.0007282

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0007282

Retificação de data de comparecimento

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, INTIMA a sr. JOSÉ RODRIGUES REIS a comparecer na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, localizada na Avenida Transbrasiliana, Q 1-A, Lotes 06 e 07 – Setor Bela Vista – Paraíso do Tocantins, CEP: 77.600-000, no dia 25 de maio de 2022, às 10h, para informar endereço e telefone nos quais possa ser localizado.

Paraíso do Tocantins, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005584

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, referente à contratação da empresa JR SERVIÇOS DE APOIO na gestão 2013/2016, para fins de cadastramento em software e sistema de arrecadação dos imóveis urbanos.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima dando conta que o CNPJ da empresa referida apresenta três razões sociais e que no âmbito do município de Luzinópolis nunca foi cobrado impostos, não havendo razão pelo serviço de assessoria prestado pela contratada.

Visando a instrução dos autos, inicialmente oficiou-se o Município de Luzinópolis solicitando cópia das atas de sessão de julgamento dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa JR SERVIÇOS DE APOIO. Solicitou-se à Junta Comercial do Tocantins cópia dos atos constitutivos da empresa (evento 2).

Em resposta, o ente municipal encaminhou cópia da ata de sessão de julgamento do pregão nº 023/2013 tendo como vencedora a empresa Sete- Focus Serviços de Cadastramento e Fotografia, cujo objeto era a locação de software de sistema de gestão de arrecadação e cópia da ata de sessão do pregão 13/2015 tendo como vencedora a empresa JR Serviços de Apoio para serviços de cadastramento em software (evento 4).

A Junta Comercial do Estado do Tocantins encaminhou os atos constitutivos e atos de modificações em nome da empresa JR Serviços de Apoio (evento 5).

Na sequência foram requisitadas novas informações ao Município de Luzinópolis, todavia permaneceu inerte.

Por fim, atendendo notificação ministerial, o administrador da empresa investigada apresentou manifestação sobre os fatos, conforme se verifica nos documentos juntados no evento 13.

É o relatório.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa investigar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa JR SERVIÇOS DE APOIO para fins de cadastramento em software e sistema de arrecadação dos imóveis urbanos.

Em que pese a vasta documentação acostada no procedimento, os elementos de prova não se revelam bastante para sustentar o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação civil pública.

Ademais, ainda que eventualmente fosse confirmado irregularidade que pudesse encontrar subsunção na Lei de Improbidade Administrativa, qualquer discussão nesse sentido resta inócua, uma vez que a aplicação das sanções já se encontra prescrita, vez que já se passaram mais de 05 anos desde o fim do exercício do mandato do prefeito à época (2013/2016).

Importante ressaltar o conhecimento da Lei nº 14.230/2021 que alterou significativamente a Lei de Improbidade, inclusive seus prazos prescricionais. Ora, segundo o novo diploma legal, a ação para a aplicação das sanções previstas na lei prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Todavia, em obediência ao princípio tempus regit actum, as condutas ocorridas e conhecidas antes da vigência da Lei nº 14.230/2021 serão aplicados os prazos disciplinados pela Lei nº 8.429/92. Inclusive esse é o teor do Enunciado nº 1/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, vejamos:

ENUNCIADO CSMP Nº 1/2022:

O §2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo

de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

Quanto a análise de possível ressarcimento ao erário, esse imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, não se extrai dos autos elementos indiciativos de que os serviços contratados não foram devidamente prestados.

Ademais, os fatos narrados na denúncia ocorreram no ano de 2013, ou seja, há quase 09 anos, circunstância que dificulta sobremaneira a colheita de provas para instrução do procedimento. Do início dos fatos, já houve mudança por duas vezes na gestão do município e novas diligências investigatórias restaria infrutífera, considerando o decurso do tempo e a desestruturação de órgãos municipais na época.

Assim, considerando o significativo decurso de tempo desde os fatos em tela e a ausência de dano ao erário, não vislumbro a necessidade de adoção de quaisquer outras providências de cunho extrajudicial ou judicial.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1419/2022

Processo: 2022.0004181

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança" (aqui englobando os nacionalmente denominados adolescentes);

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o teor do art. 126 da Lei 8.069/90 (ECA), segundo o qual "Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional";

CONSIDERANDO a necessidade de solução consensual dos conflitos referentes aos adolescentes em conflito com a lei nos casos indicados;

CONSIDERADA a possibilidade da concessão, pelo Ministério Público, da remissão como forma de exclusão do processo e o dever de promover e acompanhar os procedimentos referentes a adolescentes em conflito com a lei (art. 201, I e II do ECA);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fomentar medidas atinentes à informação imediata de procedimentos policiais referentes a possíveis atos infracionais para atuação proativa ministerial, além de acompanhar seu cumprimento nos municípios

integrantes da Comarca de Tocantinópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se o procedimento nos meios próprios;
2. Oficie-se as Delegacias de Polícia integrantes da Comarca para que informem, em 20 (vinte) dias, os Boletins de Ocorrência Circunstanciados instaurados desde o início do ano de 2022;
3. Colham-se os respectivos cientes nas recomendações expedidas a cada Delegado de Polícia, que deverão ser encaminhadas em ofício próprio, diverso do primeiro;
4. Em seguida, conclusos os autos para deliberação e acompanhamento.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1420/2022

Processo: 2022.0003578

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003578 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeiras do Tocantins/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Reitere-se a diligência estampada no evento 1;
3. Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1421/2022

Processo: 2022.0003604

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

ConverteraNOTÍCIADEFATOnº2022.0003604emPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Tutelar de Aguiarnópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Reitere-se o ofício cuja expedição fora determinada no evento 1;
3. Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1402/2022

Processo: 2022.0004154

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descritos nos artigos 155, caput do Código Penal, possivelmente praticados por AAG, conforme autos nº 0000166-98.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a AAG, conforme informações dos autos nº 0000166-98.2021.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 15/06/2022, às 10h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de

advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Agadeilson.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae747335b386770e6f15171c09dd229d

MD5: ae747335b386770e6f15171c09dd229d

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1403/2022

Processo: 2022.0004155

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descritos nos artigos 306, caput da Lei 9.503/97, possivelmente praticados por LMS, conforme autos nº 0000815-29.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes

condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LMS, conforme informações dos autos nº 0000815-29.2022.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;

4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 15/06/2022, às 09h20min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se

precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP Luciano Meneses.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/818d920b4d8eaa0944d056aaa302b477

MD5: 818d920b4d8eaa0944d056aaa302b477

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1416/2022

Processo: 2022.0004173

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigos 306, caput da Lei 9.503/97, possivelmente praticado por GSR, conforme autos nº 0002893-30.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a GSR, conforme informações dos autos nº 0002893-30.2021.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;

4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 22/06/2022, às 10h30min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Gilvan.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80207d4541181ce3af6222d34de254bf

MD5: 80207d4541181ce3af6222d34de254bf

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1416/2022

Processo: 2022.0004173

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigos 306, caput da Lei 9.503/97, possivelmente praticado por GSR, conforme autos nº 0002893-30.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a GSR, conforme informações dos autos nº 0002893-30.2021.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 22/06/2022, às 10h30min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Gilvan.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80207d4541181ce3af6222d34de254bf

MD5: 80207d4541181ce3af6222d34de254bf

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1418/2022

Processo: 2022.0004180

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 306, caput da Lei 9.503/97, possivelmente praticado por WRM, conforme autos nº 0000683-69.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WRM, conforme informações dos autos nº 0000683-69.2022.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 22/06/2022, às 10h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP Waldonez.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/628eb19dc863c80bdbc36547c632bfd7

MD5: 628eb19dc863c80bdbc36547c632bfd7

Tocantinópolis, 18 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>